



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO N. 0000065-09.2015.5.23.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

REDATOR DESIGNADO: JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

## EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA SÚMULA 20 DO TRIBUNAL. MONITORAMENTO DE VESTIÁRIO OU BANHEIRO. CÂMERA DE VÍDEO DIRECIONADA PARA OS ARMÁRIOS. DANO MORAL.** O Eg. Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter a redação da Súmula 20: **"INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL.** O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador."

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

A Presidente deste Tribunal determinou o desarquivamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, em vista da divergência na jurisprudência das turmas em relação ao deferimento de indenização por dano moral decorrente da instalação de câmeras de vídeo em vestiário na hipótese em que não se encontram apontadas para os armários.

O Ministério Público do Trabalho, através de parecer da lavra do Procurador **Fabício Gonçalves de Oliveira**, opinou pelo conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, no sentido de que a instalação de câmera de vídeo em vestiário ou banheiro propicia o dano moral ainda que se encontre direcionada para os armários.

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade próprios à espécie, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

## MÉRITO

"Narram os autos que a Presidente deste Tribunal determinou o desarquivamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência em virtude de decisão da 2ª Turma que detectou divergência jurisprudencial quanto à caracterização de dano moral decorrente de monitoramento de vestiário ou banheiro por câmera de vídeo em relação ao respectivo campo de filmagem, nos seguintes termos:

... DECIDIU a Egrégia 2ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade: I - reconhecer a divergência jurisprudencial entre os julgados da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, no que concerne ao tema: "Interpretação da Súmula n. 20 deste Regional quanto ao campo de filmagem das câmeras", em vista as decisões proferidas nos autos dos processos TRT-RO 0002686-98.2014.5.23.0101 - Julgado em: 24/05/2016, Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relatora: Desembargadora ELINEY VELOSO; e o TRT-RO 0001893-10.2015.5.23.0107 - Data de Publicação: 06/05/2016; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO ...

Examinando os precedentes jurisprudenciais indicados observo que a 2ª Turma reputa caracterizado o dano moral diante da tão só instalação de câmera de vídeo no interior de vestiário ou banheiro, em razão do caráter reservado inerente a tais recintos, conforme se observa do acórdão proferido no recurso ordinário n. 0001893-10.2015.5.23.0107, da relatoria do Desembargador Osmair Couto::

**DANO MORAL. CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A instalação de câmeras nos vestiários não se mostra razoável e proporcional ao fim colimado, qual seja a proteção ao patrimônio dos empregados e da própria empresa, constituindo abuso do poder diretivo, diante da violação dos direitos à intimidade e à privacidade dos obreiros. A captação de imagens do empregado no vestiário, espaço de uso privado e reservado por sua própria natureza, o expõe à situação de constrangimento e intimidação, violando a dignidade da pessoa humana, mesmo que não se tenha notícia da divulgação das imagens.

Já a 1ª Turma reputa incorrente o dano moral na hipótese em que,

não obstante instalada no interior do vestiário ou banheiro, a câmera de vídeo focaliza apenas os armários destinados à guarda de pertences dos empregados, conforme se observa do acórdão proferido no recurso ordinário n. 0002686-98.2014.5.23.0101, da relatoria da Juíza Convocada Eliney Veloso:

**DANO MORAL. CÂMERA NO VESTIÁRIO.** A despeito do teor da Súmula nº 21 [*rectius*: 20] deste Tribunal, para se considerar a intimidade do trabalhador como violada e, via de consequência, reconhecer-lhe o direito à indenização por dano moral, não basta apenas a prova de que existem câmeras no ambiente de trabalho, mas também que estas focalizam os vestiários ou outras áreas que possam, em absoluto, violar os direitos de personalidade inerentes à pessoa humana. No caso dos autos, embora haja prova no sentido de que o local destinado à guarda dos pertences dos empregados estava guarnecido por câmeras, o mesmo não ocorre em relação aos vestiários (Biombos), os quais não estavam expostos a eventuais filmagens. Dessa feita, nenhuma reforma merece a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral.

Resta, pois, caracterizada a divergência jurisprudencial sobre a temática hábil a desafiar a competente uniformização.

Pois bem.

Registro, inicialmente, que no julgamento anteriormente proferido no presente incidente de uniformização de jurisprudência este Tribunal entendeu por bem editar a Súmula n. 20 de sua jurisprudência, com o seguinte teor:

**INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL.** O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.

A cristalização jurisprudencial em questão limita-se a proclamar que o monitoramento de vestiário ou banheiro gera dano moral, mas sem ingressar na questão objeto da atual divergência jurisprudencial, correlata à hipótese em que as câmeras de vídeo estão voltadas para armários destinados à guarda de pertences dos empregados."

Embora os direitos patrimoniais sejam importantes e mereçam proteção jurídica, não menos relevantes são os da personalidade, mormente a intimidade, a

privacidade e a dignidade humana, de maneira que as medidas adotadas pelo empregador no exercício do respectivo poder diretivo e fiscalizatório, como o monitoramento por câmera de vídeo, devem sofrer um contingenciamento em relação a certos ambientes e atividades, motivo pelo qual este Eg. Regional editou a Súmula 20, considerando que o monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.

Todavia, a questão atinente à prova do posicionamento das câmeras para outras áreas dos vestiários, que não os armários onde estão guardados os pertences dos empregados, cuja instalação foi requerida pelo próprio Sindicato profissional, deve ser analisada no caso concreto para, eventualmente, considerar ou não configurada a hipótese de violação do direito dos trabalhadores de não serem monitorados nos referidos ambientes privativos.

Assim, caso as câmeras de vídeo instaladas em vestiário ou banheiro estejam focalizando apenas os armários destinados à guarda dos pertences, não configuraria, em tese, a violação da intimidade do empregado

Dessa forma, por maioria, o Eg. Regional entendeu que a referida Súmula 20 não merece reformulação, devendo ser mantida sua redação original, in verbis:

**SÚMULA Nº 20. INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL. O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.**

Súmula mantida.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhece-se do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, mantém-se a redação original da súmula revisada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

## ACÓRDÃO

ISSO POSTO:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 11ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, por maioria, manter a redação original da Súmula n. 20 deste Tribunal, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador João Carlos, quem redigirá o acórdão, seguido pelos Desembargadores Eliney Veloso, Tarcísio Valente e Beatriz Theodoro. Vencidos os Desembargadores Relator, Edson Bueno e Osmair Couto que alteravam a redação do verbete sumular. Os Desembargadores Roberto Benatar e Osmair Couto juntarão declarações de voto.

A Procuradora do Trabalho Thaylise Campos Coleta de Souza Zaffani registrou, em sessão, que o Ministério Público do Trabalho é contrário a instalação de câmeras em vestiário, mas alternativamente opinou pela alteração da súmula na forma proposta pelo Desembargador Relator.

**Obs.:** Ausentes o Exmo. Desembargador Edson Bueno de Souza, o qual deixou seu voto consignado na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2016, e o Exmo. Juiz Convocado Nicanor Fávero Filho, em gozo de férias regulamentares, e o Exmo. Desembargador Bruno Luiz Weiler Siqueira, afastado para realização de curso de Mestrado. A Exma. Desembargadora Beatriz Theodoro presidiu a sessão.

Sala de Sessões, segunda-feira, 12 de dezembro de 2016.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei nº 11.419/2006)**

**ROBERTO BENATAR**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

## **Voto do(a) Des(a). OSMAIR COUTO**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Por ter acompanhado o voto do Desembargador Relator Roberto Benatar quanto ao tópico "**INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO EM VESTIÁRIO OU BANHEIRO. DANO MORAL**", restamos vencidos.

Em razão da existência de divergência no âmbito das 1 e 2ª Turmas deste Tribunal em relação ao deferimento de indenização por dano moral decorrente da instalação de câmeras de vídeo em vestiário em relação ao respectivo campo de filmagem, a Presidente deste Tribunal determinou o desarquivamento do presente incidente nos seguintes termos:

**(...) DECIDIU a Egrégia 2ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional**

**do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade: I - reconhecer a divergência jurisprudencial entre os julgados da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, no que concerne ao tema: "Interpretação da Súmula n. 20 deste Regional quanto ao campo de filmagem das câmeras", em vista as decisões proferidas nos autos dos processos TRT-RO 0002686-98.2014.5.23.0101 - Julgado em: 24/05/2016, Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relatora: Desembargadora ELINEY VELOSO; e o TRT-RO 0001893-10.2015.5.23.0107 - Data de Publicação: 06/05/2016; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO (...)**

Data vênua do posicionamento adotado pela maioria de meus pares dele não comungo, pois a instalação de câmeras nos vestiários não se mostra razoável e proporcional ao fim colimado (proteção ao patrimônio dos empregados e da própria empresa), constituindo abuso do poder diretivo, diante da violação dos direitos à intimidade e à privacidade dos obreiros.

O dano, em tal situação, é presumido, tendo em vista que a captação de imagens do empregado no vestiário, espaço de uso privado e reservado por sua própria natureza, o expõe à situação de constrangimento e intimidação, violando a dignidade da pessoa humana, mesmo que não se tenha notícia da divulgação das imagens.

Neste sentido, tenho para mim, que mera existência de câmeras de vídeo nos vestiários, ainda que focalizados para corredores e armários é de porte a causar constrangimento aos trabalhadores, por trata-se de local no qual a intimidade do empregado fica exposta.

Neste sentido colho precedente do col. TST, confira-se:

**GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. DANOS MORAIS. CÂMERAS EM VESTIÁRIOS.** O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que havia câmeras no vestiário utilizado pelos empregados da Reclamada. **Não há como negar que o vestiário seja o local no qual a intimidade do empregado fica exposta. Assim, no caso de filmagem, sendo para armazenamento ou monitoramento, há violação da intimidade e da dignidade do trabalhador, passível de indenização.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-17-20.2015.5.23.0107, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/05/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional registrou expressamente que, de acordo com o laudo pericial, a reclamante, no exercício de suas funções, estava exposta a agente insalubre, sem a correta

proteção. Assim, a alegação recursal de que a reclamada fornecia equipamentos neutralizadores esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois decidir de maneira diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Instância extraordinária. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 191, I e II, e 253 da CLT e 436 do CPC/73. Divergência jurisprudencial inespecífica. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS VESTIÁRIOS. O Tribunal Regional adotou a tese de que "O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador", nos termos do que dispõe a Súmula nº 20 daquela Corte. **Com efeito, a instalação de câmeras em área destinada à privacidade dos empregados não se justifica, pois não se trata de local de trabalho, mas, sim, de ambiente em que os funcionários trocam seu vestuário e guardam seus pertences particulares, de modo que o monitoramento invade a privacidade e intimidade, constrangendo os trabalhadores, os quais ficam constantemente sob o manto da desconfiança, o que, por certo, fere a dignidade da pessoa.** Logo, não há falar em violação do art. 5º, X, da CF. Quanto ao valor indenizatório, verifica-se, pela transcrição acima, que o Regional, ao fixar o valor de R\$3.000,00, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registrando, inclusive, que tal valor visava não só à reparação, mas também ao caráter punitivo e pedagógico da medida. Assim, não se vislumbra violação literal do artigo 5º, V, da CF. Divergência jurisprudencial inespecífica. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade do sistema de compensação de jornada adotado na empresa reclamada, em razão de ter constatado, pela documentação presente nos autos, a prestação habitual de horas extras, razão pela qual aplicou ao caso o disposto na Súmula nº 85, IV, do TST. Diante desse quadro fático, insuscetível de revisão nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não é possível divisar ofensa ao art. 59, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR-300-77.2014.5.23.0107, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 29/04/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DESCONSTITUÍDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO BANHEIRO/VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. Na hipótese, ao contrário do que consta do despacho denegatório da revista, a reclamada satisfaz a exigência quanto à indicação do trecho da decisão recorrida em que se prequestionou a matéria impugnada, pois, nas razões do recurso de revista constam os aspectos fáticos relevantes ao deslinde da demanda, de forma que há que se considerar que a exigência processual disposta no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, referente à indicação do trecho da decisão recorrida, ficou satisfeita. Nesses termos, o recurso de revista ultrapassa a barreira do conhecimento. Afastado o óbice do não preenchimento de pressupostos específicos do recurso de revista

imposto no despacho denegatório do apelo, procede-se ao exame dos temas nele trazidos, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO BANHEIRO/VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob a alegação de violação da privacidade do empregado por monitoramento do vestiário por meio de câmara. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma a exigir uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, visando conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que havia câmara para monitorar os empregados no vestiário. Com efeito, consta na decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, direcionadas para os armários e corredores. **Impende destacar que é irrelevante o fato de o foco da filmagem ser direcionada para os armários e corredores, pois a presença de câmara em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. O dano, nesses casos, é in re ipsa, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade do reclamante no momento em que necessita utilizar o banheiro ou o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade do autor, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o banheiro/vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem.** Por outro lado, a conduta do empregador revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmara de segurança no banheiro dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmara de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Consoante o escólio de Sérgio Cavaliere Filho, "o fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina" (CAVALIERE FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade civil, 9ª edição, editora Atlas, 2010, p. 161). Na hipótese em que o



dano advém de abuso de direito, é despcienda a configuração da culpa lato sensu - culpa stricto sensu ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente desse elemento subjetivo da conduta. Conforme assentou o Regional, é irrelevante ter ou não havido a divulgação das filmagens para configurar o dano moral, aspecto fático importante, apenas, para o arbitramento do valor da indenização. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, o dano sofrido pelo empregado e o nexó de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-4462-36.2014.5.23.0101, **Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT 01/04/2016).

Portanto, mesmo que as câmeras de vídeo instaladas em vestiário estejam focalizando apenas corredores e armários, mesmo assim persiste a violação dos direitos dos trabalhadores de não serem monitorados neste local, por trata-se de local no qual a intimidade do empregado fica exposta.

**OSMAIR COUTO**

**DESEMBARGADOR VOGAL**

**Voto do(a) Des(a). ROBERTO BENATAR**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Restei vencido, no mérito, pelos meus Pares, consignando os seguintes fundamentos quanto ao tópico "**INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO EM VESTIÁRIO OU BANHEIRO. DANO MORAL**":

Narram os autos que a Presidente deste Tribunal determinou o desarquivamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência em virtude de decisão da 2ª Turma que detectou divergência jurisprudencial quanto à caracterização de dano moral decorrente de monitoramento de vestiário ou banheiro por câmera de vídeo em relação ao respectivo campo de filmagem, nos seguintes termos:

... DECIDIU a Egrégia 2ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade: I - reconhecer a divergência jurisprudencial entre os julgados da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, no que concerne ao tema: "Interpretação da Súmula n. 20 deste Regional quanto ao campo de filmagem das câmeras", em vista as decisões proferidas nos autos dos processos TRT-RO 0002686-98.2014.5.23.0101 - Julgado em: 24/05/2016, Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relatora: Desembargadora ELINEY VELOSO; e o TRT-RO

0001893-10.2015.5.23.0107 - Data de Publicação: 06/05/2016; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: OSMAIR COUTO ...

Examinando os precedentes jurisprudenciais indicados observo que a 2ª Turma reputa caracterizado o dano moral diante da tão só instalação de câmera de vídeo no interior de vestiário ou banheiro, em razão do caráter reservado inerente a tais recintos, conforme se observa do acórdão proferido no recurso ordinário n. 0001893-10.2015.5.23.0107, da relatoria do Desembargador Osmair Couto::

**DANO MORAL. CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**A instalação de câmeras nos vestiários não se mostra razoável e proporcional ao fim colimado, qual seja a proteção ao patrimônio dos empregados e da própria empresa, constituindo abuso do poder diretivo, diante da violação dos direitos à intimidade e à privacidade dos obreiros. A captação de imagens do empregado no vestiário, espaço de uso privado e reservado por sua própria natureza, o expõe à situação de constrangimento e intimidação, violando a dignidade da pessoa humana, mesmo que não se tenha notícia da divulgação das imagens.

Já a 1ª Turma reputa incorrente o dano moral na hipótese em que, não obstante instalada no interior do vestiário ou banheiro, a câmera de vídeo focaliza apenas os armários destinados à guarda de pertences dos empregados, conforme se observa do acórdão proferido no recurso ordinário n. 0002686-98.2014.5.23.0101, da relatoria da Juíza Convocada Eliney Veloso:

**DANO MORAL. CÂMERA NO VESTIÁRIO.** A despeito do teor da Súmula nº 21 [*rectius*: 20] deste Tribunal, para se considerar a intimidade do trabalhador como violada e, via de consequência, reconhecer-lhe o direito à indenização por dano moral, não basta apenas a prova de que existem câmeras no ambiente de trabalho, mas também que estas focalizam os vestiários ou outras áreas que possam, em absoluto, violar os direitos de personalidade inerentes à pessoa humana. No caso dos autos, embora haja prova no sentido de que o local destinado à guarda dos pertences dos empregados estava guarnecido por câmeras, o mesmo não ocorre em relação aos vestiários (Biombos), os quais não estavam expostos a eventuais filmagens. Dessa feita, nenhuma reforma merece a sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral.

Resta, pois, caracterizada a divergência jurisprudencial sobre a temática hábil a desafiar a competente uniformização.

Pois bem.

Registro, inicialmente, que no julgamento anteriormente proferido no presente incidente de uniformização de jurisprudência este Tribunal entendeu por bem editar a Súmula n. 20 de sua jurisprudência, com o seguinte teor:

**INSTALAÇÃO DE CÂMERA EM VESTIÁRIO. DANO MORAL.O**

monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador.

A cristalização jurisprudencial em questão limita-se a proclamar que o monitoramento de vestiário ou banheiro gera dano moral, mas sem ingressar na questão objeto da atual divergência jurisprudencial, correlata à hipótese em que as câmeras de vídeo estão voltadas para armários destinados à guarda de pertences dos empregados.

Embora os direitos patrimoniais sejam importantes e mereçam proteção jurídica, não menos relevantes são os da personalidade, mormente a intimidade, a privacidade e a dignidade humana, de maneira que as medidas adotadas pelo empregador no exercício do respectivo poder diretivo e fiscalizatório, como o monitoramento por câmera de vídeo, devem sofrer um contingenciamento em relação a certos ambientes e atividades, sob pena de instituir-se regime de vigilância permanente, da qual os trabalhadores não se veem livres nem mesmo ao se recolherem a recintos reservados, como vestiário ou banheiro, daí a necessidade de se respeitar a incolumidade pelo menos dos aludidos ambientes considerados privativos, em relação aos quais tal prática, mesmo quando a câmera está direcionada para os armários destinados à guarda dos pertences dos empregados, afigura-se excessivamente invasiva e, por isso, abusiva.

Segundo os costumes ordinariamente aceitos e observados em sociedade, vestiário e banheiro são ambientes que não podem ser objeto de vigilância por terceiros, nem mesmo pelo empregador, devendo ser garantido ao respectivo usuário segurança e tranquilidade para guardar seus pertences pessoais, despir-se, tomar banho, trocar de roupa, fazer necessidades fisiológicas etc., sem qualquer temor de estar sendo monitorado. Com efeito, tais recintos são essencialmente privativos e devem ser respeitados em sua totalidade, não se afigurando razoável limitar tal proteção a apenas alguns dos seus quadrantes, deixando outros livres ao monitoramento patronal, até porque nem sempre é fácil determinar os respectivos lindes, suscitando insegurança quanto ao ingresso involuntário no campo monitorado.

Assim, ainda que estejam focalizando apenas armários para guarda de pertences dos empregados, não alcançando locais destinados à troca de roupa, box de banheiros, vasos sanitários etc., a simples existência de câmeras de vídeo em local tão reservado já causa desasossego e submete os trabalhadores a um permanente manto de desconfiança, propiciando gravame moral.

Colho da jurisprudência:

... INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO BANHEIRO/VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob a alegação de violação da privacidade do empregado por monitoramento do vestiário por meio de câmara. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma a exigir uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, visando conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que havia câmara para monitorar os empregados no vestiário. **Com efeito, consta na decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, direcionadas para os armários e corredores. Impende destacar que é irrelevante o fato de o foco da filmagem ser direcionada para os armários e corredores, pois a presença de câmara em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. O dano, nesses casos, é *in re ipsa*, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade do reclamante no momento em que necessita utilizar o banheiro ou o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, ferindo o seu direito constitucionalmente garantido.**[sem destaque no original] Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação

da privacidade do autor, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o banheiro/vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta do empregador revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no banheiro dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Consoante o escólio de Sérgio Cavaliere Filho, "o fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina" (CAVALIERE FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade civil, 9ª edição, editora Atlas, 2010, p. 161). Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despcienda a configuração da culpa lato sensu - culpa stricto sensu ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente desse elemento subjetivo da conduta. Conforme assentou o Regional, é irrelevante ter ou não havido a divulgação das filmagens para configurar o dano moral, aspecto fático importante, apenas, para o arbitramento do valor da indenização. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, o dano sofrido pelo empregado e o nexos de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Agravo de instrumento desprovido. (TST - 2ª Turma - AIRR 4295-19.2014.5.23.0101 - Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 24/6/2016 - extraído do respectivo sítio)

... 5. DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. O Tribunal Regional adotou a tese de que "O monitoramento por câmera em vestiário/banheiro configura abuso do poder diretivo por violar a intimidade do trabalhador", nos termos do que dispõe a Súmula nº 20 daquela Corte. Com efeito, **a instalação de câmeras em área destinada à privacidade dos empregados não se justifica, pois não se trata de local de trabalho, mas, sim, de ambiente em que os funcionários trocam seu vestuário e guardam seus pertences particulares, de modo que o monitoramento invade a privacidade e a intimidade, constrangendo os trabalhadores, os quais ficam constantemente sob o manto da desconfiança, o que, por certo, fere a dignidade da pessoa**[sem destaque no original]. Nesse contexto, insuscetível de reexame nesta etapa processual (Súmula nº 126 do TST), uma vez configurado o ato ilícito do empregador na invasão da privacidade dos seus empregados, não há falar em violação dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, 8º, II e VI, e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; ou contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Quanto ao valor indenizatório, verifica-se, pela transcrição acima, que o Regional, ao fixar o montante de R\$3.000,00, observou

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano e a condição econômica das partes. Arestos inservíveis, nos termos das Súmulas nos 296 e 337, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - 8ª Turma - AIRR 201-91.2015.5.23.0101 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 2/9/2016 - extraído do respectivo sítio)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO NA MODALIDADE BANCO DE HORAS. INVALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. APELO FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. SÚMULA 337/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. VALOR ARBITRADO. Não se olvida que o poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há, em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Constituição Federal de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, caput), a de que "ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, tem-se que **a instalação de câmeras de sistema de monitoramento por imagens em vestiário fere a privacidade, a intimidade e a dignidade das pessoas humanas submetidas a esse monitoramento. Ademais, registre-se que o monitoramento no vestiário, além de submeter os empregados ao manto da**

**desconfiança contínua, consiste em uma situação que lesiona os seus direitos de personalidade** [sem destaque no original]. Agravo de instrumento desprovido. (TST - 3ª Turma - AIRR 2000-76.2013.5.09.0022 - Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 2/9/2016 - extraído do respectivo sítio)

Assim, ainda que as câmeras de vídeo instaladas em vestiário ou banheiro estejam focalizando apenas os armários destinados à guarda dos pertences dos empregados, persiste a violação dos direitos dos trabalhadores de não serem monitorados nos referidos ambientes privativos, garantia que abrange a integralidade dos aludidos recintos.

Proponho, pois, a reformulação da Súmula n. 20 deste Tribunal atribuindo-lhe a seguinte redação:

**INSTALAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO EM VESTIÁRIO OU BANHEIRO. DANO MORAL.**O monitoramento de vestiário ou banheiro por câmera de vídeo, ainda que direcionada aos armários destinados à guarda dos pertences dos empregados, configura abuso do poder diretivo e fiscalizatório do empregador por violar a intimidade e a dignidade do trabalhador, propiciando dano moral passível de indenização.

**ROBERTO BENATAR**

**Desembargador do Trabalho**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA]**



<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>